

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM — ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE — SESMA****

A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e da Comissão de Contratação

Avenida Governador José Malcher, nº 2.821, São Brás, Belém/PA

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026

Objeto: licença de uso de **sistema informatizado modular de gestão integrada em saúde**, incluindo implantação, migração de dados e treinamento

Valor estimado: R\$ 31.530.207,00

Sessão pública: 05/10/2026

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** — que confere legitimidade a **qualquer pessoa** para impugnar edital de licitação —, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para **05/10/2026**. Os três dias úteis que a antecedem são 02/10, 01/10 e 30/09; o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, **29/09/2026**. A presente peça, apresentada em **24/09/2026**, é **tempestiva**.

II — DO QUE O EDITAL ACERTA, E QUE SE PEDE SEJA MANTIDO

Esta impugnação **não pede a supressão da prova de conceito**, e reconhece dois acertos relevantes do item 10 do edital, que **requer sejam mantidos**.

O primeiro é a publicidade:

“Participação de Terceiros: Demais licitantes e interessados podem acompanhar a sessão pública da POC, mediante identificação prévia, mas sem realizar intervenções ou comentários.”

O segundo é o registro:

“A prova de conceito será gravada em áudio e vídeo.”

São exatamente as duas providências que esta impugnante tem pedido a outros órgãos, e a SESMA as adotou por iniciativa própria. Registre-se, ainda, o acerto do cronograma do item 10.1, que fixa prazos para convocação, agendamento e início.

O vício é um só, e é justamente aquele que torna os dois acertos inalcançáveis para quem está fora do Pará.

III — DO VÍCIO

1. O edital veda expressamente a demonstração remota

O item 10 determina:

“A apresentação da POC deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias presencialmente, após a convocação, na sala designada da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), localizada na Avenida Governador José Malcher, nº 2.821

— São Brás.”

E, nas Regras para Apresentação:

“A demonstração deverá ser presencial, não sendo aceitos vídeos ou apresentações remotas.”

Não se trata de omissão quanto ao formato, nem de preferência pelo presencial: é **vedação expressa** da alternativa eletrônica. O edital fecha a porta que o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 manda deixar aberta.

2. O objeto contratado é, ele próprio, acessado remotamente

O que se contrata é **licença de uso de sistema informatizado modular de gestão integrada em saúde** — solução que servidores da SESMA utilizarão, diariamente, pela rede, em unidades espalhadas por Belém. A demonstração por compartilhamento de tela não é um sucedâneo inferior da presencial: é a reprodução exata do uso real, e permite à Comissão Técnica avaliar o sistema **nas suas próprias máquinas e na sua própria rede**.

A vedação, portanto, não protege a avaliação. Apenas a encarece.

3. O custo é assimétrico, e a duração agrava

A prova tem duração de **até 5 (cinco) dias** (item 10.1) e ocorre em Belém. Para a licitante sediada no Pará, isso significa deslocamento urbano. Para a de outro estado, significa passagens e hospedagem de equipe técnica **por uma semana**, custo que precisa ser embutido na proposta — reduzindo sua competitividade — ou absorvido como prejuízo.

Em um certame de **R\$ 31.530.207,00**, a diferença entre disputar e não disputar por causa de uma semana de diárias é precisamente o tipo de barreira que o **art. 9º, I**, veda.

4. A vedação esvazia os próprios acertos do edital

Este é o ponto que esta impugnante pede que a Administração considere com atenção.

O edital **assegura** aos demais licitantes o acompanhamento da sessão e **determina** a gravação em áudio e vídeo. Ambas as providências pressupõem que haja quem queira acompanhar e quem venha a rever o registro. Mas, sendo a sessão exclusivamente presencial, o concorrente que quiser exercer o acompanhamento que o edital lhe garante terá de **viajar a Belém e permanecer cinco dias** para assistir a uma demonstração alheia.

Na prática, o direito assegurado no papel só é exercível por quem já está na cidade. A gravação, felizmente, permanece útil — e é por isso que se pede sua manutenção expressa.

5. Os fundamentos

(iv) Forma eletrônica. O **art. 17, §2º**, estabelece a **forma eletrônica como preferencial**, admitindo a presencial apenas mediante **motivação** — que o edital não apresenta. Tratando-se de solução acessível por navegador, a motivação para exigir presença física seria, no mínimo, de difícil construção. O **art. 9º, I**, veda cláusula que comprometa o caráter competitivo, e o **art. 37, XXI, da Constituição** admite apenas as exigências **indispensáveis**.

(i) Publicidade. O **art. 37, caput, da Constituição** e o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** fazem da publicidade a regra das contratações públicas. O sigilo, nessa lei, é exceção expressa e delimitada (art. 13, parágrafo único, e art. 24), e nenhuma de suas hipóteses alcança a prova de conceito. Onde a lei não excepciona, o edital não pode presumir o fechamento.

(ii) Direito de recurso. O **art. 165, I, “b”**, assegura recurso contra o julgamento das propostas, e o **§1º** condiciona o cabimento à **manifestação imediata** da intenção de recorrer, em campo próprio do sistema. Quem não presenciou a demonstração não tem como formar, naquele momento, convicção sobre o que aconteceu. O direito subsiste no papel e se esvazia no exercício.

6. Os paradigmas

Editais contemporâneos, para objeto da mesma natureza, resolvem a questão em uma ou duas linhas — e os quatro primeiros abaixo são **do mesmo período e do mesmo mercado** desta contratação:

- **Instituto Municipal de Previdência de Montes Claros/MG**, PE 02/2026, TR item 4.104: a prova de conceito ocorre “em sessão pública presencial **ou remota** (...) sendo **facultado aos demais licitantes o acompanhamento dos trabalhos**”; e o item 4.104.1 exige que, no formato remoto, a licitante “disponibilize previamente o **link de acesso público** à conferência virtual (...) a fim de viabilizar o acompanhamento da sessão pelos interessados”;
- **Prefeitura Municipal de Remanso/BA** (Fundo Municipal de Educação), PE 057/2026, item 6.6.3: a prova ocorre “em ambiente **aberto ao acompanhamento dos demais participantes do certame**, aos quais será disponibilizado **link para acompanhamento remoto** da sessão”;
- **Consórcio Público Interfederativo MRN/BA**, PE 17/2026, item 9.9.1, “c”: “É facultado o acompanhamento da apresentação da demonstração técnica aos demais licitantes”;
- **Prefeitura Municipal de Moji-Mirim/SP**, item 8.23.7.1: “A realização da Prova de Conceito poderá ser **acompanhada pelos demais licitantes e interessados**”;
- **Câmara Municipal de Jaboticabal/SP**, PE 42/2026, item 9.3: realização remota “com **transmissão ao vivo, em tempo real**, pelo canal oficial (...) no YouTube, possibilitando o acompanhamento público de sua realização”, com gravação integral da tela.

Nenhum deles onera a Administração: trata-se de enviar aos licitantes o mesmo link que a comissão utilizará e de acionar a gravação da própria ferramenta de videoconferência.

Acrescente-se, por ser o mais completo que esta impugnante encontrou e por ser **do mesmo mês**:

- **Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ**, PE 552/2026, que (i) admite as formas presencial, remota e híbrida; (ii) determina que “as sessões de demonstração deverão ser **integralmente gravadas e documentadas**, inclusive quando realizadas de forma remota ou híbrida, devendo os respectivos registros ser juntados ao processo administrativo para fins de transparência, fiscalização e eventual controle posterior”; (iii) faculta a presença “a todos os interessados, incluindo os demais licitantes”; e (iv) veda expressamente que se exija “da licitante o deslocamento ou a instalação de equipamentos nas dependências da Administração”.

IV — DOS PEDIDOS

Requer-se:

- a) o **recebimento** da impugnação, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a **supressão da vedação** “não sendo aceitos vídeos ou apresentações remotas”, na parte em que veda a **apresentação remota ao vivo** — mantida, se assim entender a Administração, a vedação de **vídeos previamente gravados**, que é providência distinta e legítima;
- c) a **alteração do item 10**, para que a prova de conceito seja realizada **por videoconferência**, com compartilhamento de tela e operação ao vivo da solução — mantida a faculdade de realização presencial caso **a própria licitante** a prefira;
- d) a **manutenção expressa** da cláusula de Participação de Terceiros, que faculta aos demais licitantes e interessados o acompanhamento da sessão, com o acréscimo de que, no formato remoto, **o link de acesso será disponibilizado previamente** a todos eles;
- e) a **manutenção expressa** da determinação de que a prova de conceito seja **gravada em áudio e vídeo**, com disponibilização aos licitantes que a requererem;
- f) a **manutenção** do cronograma do item 10.1 e das demais regras de apresentação;
- g) a **republicação do edital com reabertura do prazo**, nos termos do art. 55, §1º, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 24 de setembro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ nº 27.783.574/0001-30

Ricardo Dinucci — Administrador

contato@rcdnc.com · (16) 99713-8889

ASSINADO DIGITALMENTE
RCDNC PARTICIPACOES LTDA:27783574000130
2026-09-24 21:41:58 -03

NOTA TÉCNICA

Bélem/PA, 29 de setembro de 2026

A presente Nota Técnica tem por finalidade instruir tecnicamente a decisão do Senhor Pregoeiro quanto à impugnação apresentada pela RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2026, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4 do instrumento convocatório.

A manifestação é firmada pela unidades técnica da SESMA (NATI), responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e demais anexos, a quem compete esclarecer o conteúdo técnico das exigências impugnadas, nos termos dos arts. 7º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, apresenta-se o rol de impugnações de caráter vinculante cuja publicação se recomenda, de modo a sanar as objeções formais apontadas sem prejuízo à data da sessão pública.

A empresa sustenta a existência de suposta irregularidade na previsão de realização presencial da Prova de Conceito (POC), sob o argumento de que o edital teria vedado sua realização de forma remota, embora o objeto da contratação possa ser acessado pela internet. Alega, ainda, que tal exigência afrontaria o disposto no art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, além de afirmar que o deslocamento da equipe técnica representaria redução da competitividade e criaria suposto obstáculo à participação de empresas que não estejam estabelecidas no Município.

As alegações apresentadas, contudo, não se mostram suficientes para afastar a exigência estabelecida pela Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que a Prova de Conceito constitui etapa específica e delimitada de avaliação técnica da solução apresentada no certame, sendo exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Portanto, não se trata de condição imposta indistintamente a todos os participantes, tampouco de requisito necessário para a apresentação das propostas ou para a participação na disputa eletrônica.

A previsão da POC decorre diretamente das características, da abrangência e da complexidade do objeto pretendido pela Administração. A contratação compreende a seleção de pessoa jurídica especializada para fornecimento de licença de uso de sistema informatizado modular de gestão integrada em saúde, contemplando, além da disponibilização do sistema, serviços de implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, suporte técnico, customização, hospedagem em ambiente de datacenter (cloud), bem como o fornecimento, em regime de comodato, de equipamentos e infraestrutura necessários à informatização dos estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA.

Trata-se, portanto, de solução tecnológica de elevada relevância para a Administração, composta por diversos módulos e funcionalidades que deverão operar de maneira integrada e atender às necessidades específicas da rede municipal de saúde.

Diante desse cenário, a Administração identificou previamente o possível risco de eventual contratação de solução que, embora apresentada em conformidade documental com as especificações do edital, não possua, na prática, todas as funcionalidades, integrações, recursos e condições técnicas necessárias ao atendimento das demandas da SESMA.

Nesse contexto, a Prova de Conceito foi estabelecida como mecanismo de validação objetiva da solução ofertada, permitindo que as funcionalidades previstas no Termo de Referência sejam efetivamente demonstradas e verificadas antes da formalização da contratação.

A realização presencial da POC encontra fundamento, portanto, na necessidade de proporcionar condições adequadas para que a equipe técnica responsável pela avaliação acompanhe diretamente a execução dos testes, examine o funcionamento dos diferentes módulos e suas respectivas integrações e esclareça, de maneira imediata, eventuais dúvidas ou ocorrências verificadas durante a demonstração.

A presencialidade proporciona, nesse sentido, maior segurança ao procedimento de avaliação, na medida em que permite à Administração observar diretamente a execução dos fluxos previstos no roteiro de testes, verificar o comportamento da solução diante das situações apresentadas e constatar, de maneira mais segura, sua efetiva aderência às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Não se trata, portanto, de exigência estabelecida de maneira aleatória ou desvinculada do objeto. A POC presencial possui finalidade eminentemente técnica e está diretamente relacionada à necessidade de assegurar que a solução efetivamente apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar corresponda às características e funcionalidades exigidas pela Administração.

O fato de o sistema possuir funcionamento em ambiente web e poder ser acessado remotamente não elimina a necessidade de sua avaliação presencial. A possibilidade de acesso pela internet está relacionada ao modo de disponibilização e utilização da solução, não significando que todas as etapas destinadas à sua avaliação devam, obrigatoriamente, ocorrer de forma remota.

São situações distintas: uma diz respeito à forma de acesso e utilização do sistema pelos usuários; outra, à metodologia adotada pela Administração para verificar, previamente à contratação, se a solução ofertada efetivamente atende aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos.

Também não procede a alegação de que a exigência da POC presencial teria o efeito de favorecer empresas sediadas localmente.

O edital não estabelece qualquer requisito relacionado à localização geográfica da sede da empresa, tampouco exige que o licitante possua estabelecimento, filial ou estrutura previamente instalada no Município de Belém. Empresas sediadas em outras localidades permanecem plenamente aptas a participar da disputa eletrônica em igualdade de condições com os demais interessados.

Importante destacar, ainda, que o deslocamento decorrente da realização da POC somente será necessário para o licitante que, após a fase competitiva, estiver provisoriamente classificado em primeiro lugar. Assim, não se pode equiparar a exigência de deslocamento para uma etapa posterior e específica de avaliação técnica a uma restrição de acesso ao próprio certame.

A disputa permanece integralmente eletrônica, permitindo que os interessados apresentem suas propostas e participem da fase competitiva independentemente de sua localização geográfica. A POC, por sua vez, constitui etapa subsequente, destinada exclusivamente à verificação da solução apresentada pelo licitante que alcançou a primeira colocação provisória.

Desse modo, a exigência não impede a participação de fornecedores de outras localidades, nem cria requisito territorial para ingresso na disputa. Trata-se apenas de uma etapa de validação técnica vinculada à proposta que se encontra em primeiro lugar.

A realização da POC também não substitui ou modifica a disputa eletrônica. Sua finalidade é complementar o procedimento, permitindo que, após a obtenção da melhor classificação provisória, a Administração confirme se a solução ofertada possui efetivamente as características técnicas e funcionais necessárias.

A medida busca, assim, compatibilizar dois interesses igualmente relevantes: de um lado, a preservação da competitividade do procedimento licitatório; de outro, a

necessidade de garantir que a solução efetivamente contratada seja adequada às necessidades da Administração e capaz de executar satisfatoriamente as funcionalidades exigidas.

Das razões técnicas para a realização presencial da Prova de Conceito:

Além dos fundamentos anteriormente expostos, a escolha pela realização presencial encontra justificativas técnicas específicas.

1. Verificação da solução no ambiente tecnológico da Administração:

A realização presencial permite que a solução seja submetida a testes considerando as condições efetivamente existentes na infraestrutura tecnológica da Administração.

Em uma demonstração exclusivamente remota, a empresa poderá apresentar o sistema a partir de servidores, equipamentos e ambientes de testes próprios, eventualmente configurados especificamente para a apresentação. Nessas condições, determinados aspectos relacionados ao desempenho, compatibilidade e integração da solução podem não ser integralmente reproduzidos.

A avaliação presencial, por outro lado, permite verificar o comportamento da solução diante do ambiente tecnológico efetivamente utilizado pelo órgão, considerando equipamentos disponíveis, sistemas operacionais, arquitetura de rede, configurações internas, regras de firewall, dispositivos periféricos e demais elementos que possam interferir no funcionamento da solução.

Essa metodologia proporciona maior segurança à Administração quanto à efetiva compatibilidade do sistema com a infraestrutura existente, reduzindo o risco de que incompatibilidades somente sejam identificadas após a contratação.

2. Maior segurança na execução dos testes e redução da interferência de fatores externos:

A Prova de Conceito constitui ato formal de avaliação, submetido a roteiro e prazos previamente estabelecidos.

Sua realização exclusivamente por meio de conexão externa de internet pode sujeitar a demonstração a fatores alheios à solução avaliada, tais como instabilidade de conexão, indisponibilidade momentânea de serviços, oscilações de velocidade ou problemas relacionados à transmissão de dados e compartilhamento de tela.

No ambiente presencial, é possível reduzir a influência desses fatores externos sobre a execução dos testes, proporcionando melhores condições para que eventuais falhas ou limitações identificadas sejam efetivamente relacionadas ao comportamento da solução submetida à avaliação.

A medida contribui, portanto, para conferir maior confiabilidade aos resultados obtidos durante a POC.

3. Acompanhamento direto da execução e verificação da operação efetiva da solução:

A avaliação presencial permite que a comissão responsável acompanhe diretamente a execução dos comandos e procedimentos previstos no roteiro de testes.

Durante a demonstração, a equipe técnica da Administração poderá solicitar a realização dos fluxos previstos, inclusive em sequência ou ordem determinada, observando diretamente a forma como o sistema responde às solicitações apresentadas.

Essa metodologia reduz a possibilidade de que a demonstração se limite a apresentações previamente preparadas ou a cenários excessivamente controlados pelo fornecedor, permitindo que a comissão avalie a solução diante das situações concretamente solicitadas.

Busca-se, com isso, verificar se as funcionalidades exigidas estão efetivamente disponíveis na solução e se podem ser executadas de maneira compatível com as necessidades descritas no Termo de Referência.

4. Maior transparência e possibilidade de acompanhamento do procedimento:

A realização presencial também contribui para conferir maior transparência à etapa de avaliação.

A presença física dos interessados e de seus representantes, quando admitida nos termos do edital, permite o acompanhamento direto da execução dos testes e dos procedimentos realizados pela equipe técnica responsável pela avaliação.

Essa circunstância favorece a fiscalização do ato, possibilitando que os participantes acompanhem a aplicação do roteiro previamente estabelecido e tenham maior segurança quanto à isonomia e à objetividade da avaliação.

A medida também contribui para reduzir questionamentos posteriores relacionados à forma de execução dos testes, uma vez que a demonstração ocorre de maneira direta e acompanhável pelos interessados legitimamente presentes.

Era o que tínhamos a manifestar, do ponto de vista técnico, quanto ao alegado pela IMPUGNANTE, razão pela qual sugerimos que os pontos atacados pelo licitante não sejam acolhidos.

Luiz Augusto Ferreira Cunha
Coordenador - NATI/DEAD/SESMA



José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL — PE SRP nº 09/2026 — RCDNC Participações Ltda
(CNPJ 27.783.574/0001-30)**

José Guedes <licitacao3.sesma@gmail.com>

29 de setembro de 2026 às 18:08

Para: Contato RCDNC <contato@rcdnc.com>

Boa tarde,

Senhor licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação/ SESMA/PMB, do pedido de **IMPUGNAÇÃO** em tempo hábil, via e-mail, datado em 24/09/2026, às 21h48min., após o horário de expediente, aos termos do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026-SESMA**, sendo encaminhado no dia seguinte para a área técnica da SESMA para subsidiar resposta pelo pregoeiro, e respondido **TEMPESTIVAMENTE** em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguir:

RESPOSTA:**NOTA TÉCNICA***Belém/PA, 29 de setembro de 2026*

A presente Nota Técnica tem por finalidade instruir tecnicamente a decisão do Senhor Pregoeiro quanto à impugnação apresentada pela RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2026, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4 do instrumento convocatório.

A manifestação é firmada pela unidades técnica da SESMA (NATI), responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e demais anexos, a quem compete esclarecer o conteúdo técnico das exigências impugnadas, nos termos dos arts. 7º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, apresenta-se o rol de impugnações de caráter vinculante cuja publicação se recomenda, de modo a sanar as objeções formais apontadas sem prejuízo à data da sessão pública.

A empresa sustenta a existência de suposta irregularidade na previsão de realização presencial da Prova de Conceito (POC), sob o argumento de que o edital teria vedado sua realização de forma remota, embora o objeto da contratação possa ser acessado pela internet. Alega, ainda, que tal exigência afrontaria o disposto no art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, além de afirmar que o deslocamento da equipe técnica representaria redução da competitividade e criaria suposto obstáculo à participação de empresas que não estejam estabelecidas no Município.

As alegações apresentadas, contudo, não se mostram suficientes para afastar a exigência estabelecida pela Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que a Prova de Conceito constitui etapa específica e delimitada de avaliação técnica da solução apresentada no certame, sendo exigida exclusivamente do licitante

provisoriamente classificado em primeiro lugar. Portanto, não se trata de condição imposta indistintamente a todos os participantes, tampouco de requisito necessário para a apresentação das propostas ou para a participação na disputa eletrônica.

A previsão da POC decorre diretamente das características, da abrangência e da complexidade do objeto pretendido pela Administração. A contratação compreende a seleção de pessoa jurídica especializada para fornecimento de licença de uso de sistema informatizado modular de gestão integrada em saúde, contemplando, além da disponibilização do sistema, serviços de implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, suporte técnico, customização, hospedagem em ambiente de datacenter (cloud), bem como o fornecimento, em regime de comodato, de equipamentos e infraestrutura necessários à informatização dos estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém SESMA.

Trata se, portanto, de solução tecnológica de elevada relevância para a Administração, composta por diversos módulos e funcionalidades que deverão operar de maneira integrada e atender às necessidades específicas da rede municipal de saúde.

Diante desse cenário, a Administração identificou previamente o possível risco de eventual contratação de solução que, embora apresentada em conformidade documental com as especificações do edital, não possua, na prática, todas as funcionalidades, integrações, recursos e condições técnicas necessárias ao atendimento das demandas da SESMA.

Nesse contexto, a Prova de Conceito foi estabelecida como mecanismo de validação objetiva da solução ofertada, permitindo que as funcionalidades previstas no Termo de Referência sejam efetivamente demonstradas e verificadas antes da formalização da contratação.

A realização presencial da POC encontra fundamento, portanto, na necessidade de proporcionar condições adequadas para que a equipe técnica responsável pela avaliação acompanhe diretamente a execução dos testes, examine o funcionamento dos diferentes módulos e suas respectivas integrações e esclareça, de maneira imediata, eventuais dúvidas ou ocorrências verificadas durante a demonstração.

A presencialidade proporciona, nesse sentido, maior segurança ao procedimento de avaliação, na medida em que permite à Administração observar diretamente a execução dos fluxos previstos no roteiro de testes, verificar o comportamento da solução diante das situações apresentadas e constatar, de maneira mais segura, sua efetiva aderência às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Não se trata, portanto, de exigência estabelecida de maneira aleatória ou desvinculada do objeto. A POC presencial possui finalidade eminentemente técnica e está diretamente relacionada à necessidade de assegurar que a solução efetivamente apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar corresponda às características e funcionalidades exigidas pela Administração.

O fato de o sistema possuir funcionamento em ambiente web e poder ser acessado remotamente não elimina a necessidade de sua avaliação presencial. A possibilidade de acesso pela internet está relacionada ao modo de disponibilização e utilização da solução, não significando que todas as etapas destinadas à sua avaliação devam, obrigatoriamente, ocorrer de forma remota.

São situações distintas: uma diz respeito à forma de acesso e utilização do sistema pelos usuários; outra, à metodologia adotada pela Administração para verificar, previamente à contratação, se a solução ofertada efetivamente atende aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos.

Também não procede a alegação de que a exigência da POC presencial teria o efeito de favorecer empresas sediadas localmente.

O edital não estabelece qualquer requisito relacionado à localização geográfica da sede da empresa, tampouco exige que o licitante possua estabelecimento, filial ou estrutura previamente instalada no Município de Belém. Empresas sediadas em outras localidades permanecem plenamente aptas a participar da disputa eletrônica em igualdade de condições com os demais interessados.

Importante destacar, ainda, que o deslocamento decorrente da realização da POC somente será necessário para o licitante que, após a fase competitiva, estiver provisoriamente classificado em primeiro lugar. Assim, não se pode equiparar a exigência de deslocamento para uma etapa posterior e específica de avaliação técnica a uma restrição de acesso ao próprio certame.

A disputa permanece integralmente eletrônica, permitindo que os interessados apresentem suas propostas e participem da fase competitiva independentemente de sua localização geográfica. A POC, por sua vez, constitui etapa subsequente, destinada exclusivamente à verificação da solução apresentada pelo licitante que alcançou a primeira colocação provisória.

Desse modo, a exigência não impede a participação de fornecedores de outras localidades, nem cria requisito territorial para ingresso na disputa. Trata-se apenas de uma etapa de validação técnica vinculada à proposta que se encontra em primeiro lugar.

A realização da POC também não substitui ou modifica a disputa eletrônica. Sua finalidade é complementar o procedimento, permitindo que, após a obtenção da melhor classificação provisória, a Administração confirme se a solução ofertada possui efetivamente as características técnicas e funcionais necessárias.

A medida busca, assim, compatibilizar dois interesses igualmente relevantes: de um lado, a preservação da competitividade do procedimento licitatório; de outro, a necessidade de garantir que a solução efetivamente contratada seja adequada às necessidades da Administração e capaz de executar satisfatoriamente as funcionalidades exigidas.

Das razões técnicas para a realização presencial da Prova de Conceito:

Além dos fundamentos anteriormente expostos, a escolha pela realização presencial encontra justificativas técnicas específicas.

1. Verificação da solução no ambiente tecnológico da Administração:

A realização presencial permite que a solução seja submetida a testes considerando as condições efetivamente existentes na infraestrutura tecnológica da Administração.

Em uma demonstração exclusivamente remota, a empresa poderá apresentar o sistema a partir de servidores, equipamentos e ambientes de testes próprios, eventualmente configurados especificamente para a apresentação. Nessas condições, determinados aspectos relacionados ao desempenho, compatibilidade e integração da solução podem não ser integralmente reproduzidos.

A avaliação presencial, por outro lado, permite verificar o comportamento da solução diante do ambiente tecnológico efetivamente utilizado pelo órgão, considerando equipamentos disponíveis, sistemas operacionais, arquitetura de rede, configurações internas, regras de firewall, dispositivos periféricos e demais elementos que possam interferir no funcionamento da solução.

Essa metodologia proporciona maior segurança à Administração quanto à efetiva compatibilidade do sistema com a infraestrutura existente, reduzindo o risco de que incompatibilidades somente sejam identificadas após a contratação.

2. Maior segurança na execução dos testes e redução da interferência de fatores externos:

A Prova de Conceito constitui ato formal de avaliação, submetido a roteiro e prazos previamente estabelecidos.

Sua realização exclusivamente por meio de conexão externa de internet pode sujeitar a demonstração a fatores alheios à solução avaliada, tais como instabilidade de conexão, indisponibilidade momentânea de serviços, oscilações de velocidade ou problemas relacionados à transmissão de dados e compartilhamento de tela.

No ambiente presencial, é possível reduzir a influência desses fatores externos sobre a execução dos testes, proporcionando melhores condições para que eventuais falhas ou limitações identificadas sejam efetivamente relacionadas ao comportamento da solução submetida à avaliação.

A medida contribui, portanto, para conferir maior confiabilidade aos resultados obtidos durante a POC.

3. Acompanhamento direto da execução e verificação da operação efetiva da solução:

A avaliação presencial permite que a comissão responsável acompanhe diretamente a execução dos comandos e procedimentos previstos no roteiro de testes.

Durante a demonstração, a equipe técnica da Administração poderá solicitar a realização dos fluxos previstos, inclusive em sequência ou ordem determinada, observando diretamente a forma como o sistema responde às solicitações apresentadas.

Essa metodologia reduz a possibilidade de que a demonstração se limite a apresentações previamente preparadas ou a cenários excessivamente controlados pelo fornecedor, permitindo que a comissão avalie a solução diante das situações concretamente solicitadas.

Busca-se, com isso, verificar se as funcionalidades exigidas estão efetivamente disponíveis na solução e se podem ser executadas de maneira compatível com as necessidades descritas no Termo de Referência.

4. Maior transparência e possibilidade de acompanhamento do procedimento:

A realização presencial também contribui para conferir maior transparência à etapa de avaliação.

A presença física dos interessados e de seus representantes, quando admitida nos termos do edital, permite o acompanhamento direto da execução dos testes e dos procedimentos realizados pela equipe técnica responsável pela avaliação.

Essa circunstância favorece a fiscalização do ato, possibilitando que os participantes acompanhem a aplicação do roteiro previamente estabelecido e tenham maior segurança quanto à isonomia e à objetividade da avaliação.

A medida também contribui para reduzir questionamentos posteriores relacionados à forma de execução dos testes, uma vez que a demonstração ocorre de maneira direta e acompanhável pelo s interessados legitimamente presentes.

Era o que tínhamos a manifestar, do ponto de vista técnico, quanto ao alegado pela IMPUGNANTE, razão pela qual sugerimos que os pontos atacados pelo licitante não sejam acolhidos.

Luiz Augusto Ferreira Cunha
Coordenador
NATI/DEAD/SESMA

Por atender a legislação aplicada, dou **CONHECIMENTO** ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** impetrado, e considerando **IMPROCEDENTES** as **ALEGAÇÕES** apresentada pela impugnante, conforme manifestação acima pela área técnica do órgão demandante, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** à mesma. Fica mantida a data de realização da licitação com Edital disponibilizado e divulgado no site Comprasnet, portal/site da PMB e SESMA.

Atenciosamente,

Rômulo Augusto Campos Vieira
Pregoeiro/SESMA/PMB

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 9/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926294 - CPA-SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE MEIO AMBIENTE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta

29/09/2026 18:11

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM — ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE — SESMA****

A/C do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e da Comissão de Contratação

Avenida Governador José Malcher, nº 2.821, São Brás, Belém/PA

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026

Objeto: licença de uso de sistema informatizado modular de gestão integrada em saúde, incluindo implantação, migração de dados e treinamento

Valor estimado: R\$ 31.530.207,00

Sessão pública: 05/10/2026

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.783.574/0001-30, com sede na Rua Doutor Hortêncio Mendonça Ribeiro, 535, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 — que confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação —, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão está designada para 05/10/2026. Os três dias úteis que a antecedem são 02/10, 01/10 e 30/09; o termo final do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 é, portanto, 29/09/2026. A presente peça, apresentada em 24/09/2026, é tempestiva.

II — DO QUE O EDITAL ACERTA, E QUE SE PEDE SEJA MANTIDO

Esta impugnação não pede a supressão da prova de conceito, e reconhece dois acertos relevantes do item 10 do edital, que requer sejam mantidos.

O primeiro é a publicidade:

“Participação de Terceiros: Demais licitantes e interessados podem acompanhar a sessão pública da POC, mediante identificação prévia, mas sem realizar intervenções ou comentários.”

O segundo é o registro:

“A prova de conceito será gravada em áudio e vídeo.”

São exatamente as duas providências que esta impugnante tem pedido a outros órgãos, e a SESMA as adotou por iniciativa própria. Registre-se, ainda, o acerto do cronograma do item 10.1, que fixa prazos para convocação, agendamento e início.

O vício é um só, e é justamente aquele que torna os dois acertos inalcançáveis para quem está fora do Pará.

III — DO VÍCIO

1. O edital veda expressamente a demonstração remota

O item 10 determina:

“A apresentação da POC deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias presencialmente, após a convocação, na sala designada da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), localizada na Avenida Governador José Malcher, nº 2.821— São Brás.”

E, nas Regras para Apresentação:

“A demonstração deverá ser presencial, não sendo aceitos vídeos ou apresentações remotas.”

Não se trata de omissão quanto ao formato, nem de preferência pelo presencial: é vedação expressa da alternativa eletrônica. O edital fecha a porta que o art. 17, §2º, da Lei nº

14.133/2021 manda deixar aberta.

2. O objeto contratado é, ele próprio, acessado remotamente

O que se contrata é licença de uso de sistema informatizado modular de gestão integrada em saúde — solução que servidores da SESMA utilizarão, diariamente, pela rede, em unidades espalhadas por Belém. A demonstração por compartilhamento de tela não é um sucedâneo inferior da presencial: é a reprodução exata do uso real, e permite à Comissão Técnica avaliar o sistema nas suas próprias máquinas e na sua própria rede. A vedação, portanto, não protege a avaliação. Apenas a encarece.

3. O custo é assimétrico, e a duração agrava

A prova tem duração de até 5 (cinco) dias (item 10.1) e ocorre em Belém. Para a licitante sediada no Pará, isso significa deslocamento urbano. Para a de outro estado, significa passagens e hospedagem de equipe técnica por uma semana, custo que precisa ser embutido na proposta — reduzindo sua competitividade — ou absorvido como prejuízo.

Em um certame de R\$ 31.530.207,00, a diferença entre disputar e não disputar por causa de uma semana de diárias é precisamente o tipo de barreira que o art. 9º, I, veda.

4. A vedação esvazia os próprios acertos do edital

Este é o ponto que esta impugnante pede que a Administração considere com atenção.

O edital assegura aos demais licitantes o acompanhamento da sessão e determina a gravação em áudio e vídeo.

Ambas as providências pressupõem que haja quem queira acompanhar e quem venha a rever o registro. Mas, sendo a sessão exclusivamente presencial, o concorrente que quiser exercer o acompanhamento que o edital lhe garante terá de viajar a Belém e permanecer cinco dias para assistir a uma demonstração alheia.

Na prática, o direito assegurado no papel só é exercível por quem já está na cidade. A gravação, felizmente, permanece útil — e é por isso que se pede sua manutenção expressa.

5. Os fundamentos

(iv) Forma eletrônica. O art. 17, §2º, estabelece a forma eletrônica como preferencial, admitindo a presencial apenas mediante motivação — que o edital não apresenta. Tratando-se de solução acessível por navegador, a motivação para exigir presença física seria, no mínimo, de difícil construção. O art. 9º, I, veda cláusula que comprometa o caráter competitivo, e o art. 37, XXI, da Constituição admite apenas as exigências indispensáveis.

(i) Publicidade. O art. 37, caput, da Constituição e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 fazem da publicidade a regra das contratações públicas. O sigilo, nessa lei, é exceção expressa e delimitada (art. 13, parágrafo único, e art. 24), e nenhuma de suas hipóteses alcança a prova de conceito. Onde a lei não excepciona, o edital não pode presumir o fechamento.

(ii) Direito de recurso. O art. 165, I, “b”, assegura recurso contra o julgamento das propostas, e o §1º condiciona o cabimento à manifestação imediata da intenção de recorrer, em campo próprio do sistema. Quem não presenciou a demonstração não tem como formar, naquele momento, convicção sobre o que aconteceu. O direito subsiste no papel e se esvazia no exercício.

6. Os paradigmas

Editais contemporâneos, para objeto da mesma natureza, resolvem a questão em uma ou duas linhas — e os quatro primeiros abaixo são do mesmo período e do mesmo mercado desta contratação:

- Instituto Municipal de Previdência de Montes Claros/MG, PE 02/2026, TR item 4.104: a prova de conceito ocorre “em sessão pública presencial ou remota (...) sendo facultado aos demais licitantes o acompanhamento dos trabalhos”; e o item 4.104.1 exige que, no formato remoto, a licitante “disponibilize previamente o link de acesso público à conferência virtual (...) a fim de viabilizar o acompanhamento da sessão pelos interessados”;
- Prefeitura Municipal de Remanso/BA (Fundo Municipal de Educação), PE 057/2026, item 6.6.3: a prova ocorre “em ambiente aberto ao acompanhamento dos demais participantes do certame, aos quais será disponibilizado link para acompanhamento remoto da sessão”;
- Consórcio Público Interfederativo MRN/BA, PE 17/2026, item 9.9.1, “c”: “É facultado o acompanhamento da apresentação da demonstração técnica aos demais licitantes”;
- Prefeitura Municipal de Moji-Mirim/SP, item 8.23.7.1: “A realização da Prova de Conceito poderá ser acompanhada pelos demais licitantes e interessados”;
- Câmara Municipal de Jaboticabal/SP, PE 42/2026, item 9.3: realização remota “com transmissão ao vivo, em tempo real, pelo canal oficial (...) no YouTube, possibilitando o acompanhamento público de sua realização”, com gravação integral da tela.

Nenhum deles onera a Administração: trata-se de enviar aos licitantes o mesmo link que a comissão utilizará e de acionar a gravação da própria ferramenta de videoconferência.

Acrescente-se, por ser o mais completo que esta impugnante encontrou e por ser do mesmo mês:

• Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ, PE 552/2026, que (i) admite as formas presencial, remota e híbrida; (ii) determina que “as sessões de demonstração deverão ser integralmente gravadas e documentadas, inclusive quando realizadas de forma remota ou híbrida, devendo os respectivos registros ser juntados ao processo administrativo para fins de transparência, fiscalização e eventual controle posterior”; (iii) faculta a presença “a todos os interessados, incluindo os demais licitantes”; e (iv) veda expressamente que se exija “da licitante o deslocamento ou a instalação de equipamentos nas dependências da Administração”.

IV — DOS PEDIDOS

Requer-se:

- a) o recebimento da impugnação, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a supressão da vedação “não sendo aceitos vídeos ou apresentações remotas”, na parte em que veda a apresentação remota ao vivo — mantida, se assim entender a Administração, a vedação de vídeos previamente gravados, que é providência distinta e legítima;
- c) a alteração do item 10, para que a prova de conceito seja realizada por videoconferência, com compartilhamento de tela e operação ao vivo da solução — mantida a faculdade de realização presencial caso a própria licitante a prefira;
- d) a manutenção expressa da cláusula de Participação de Terceiros, que faculta aos demais licitantes e interessados o acompanhamento da sessão, com o acréscimo de que, no formato remoto, o link de acesso será disponibilizado previamente a todos eles;
- e) a manutenção expressa da determinação de que a prova de conceito seja gravada em áudio e vídeo, com disponibilização aos licitantes que a requererem;
- f) a manutenção do cronograma do item 10.1 e das demais regras de apresentação;
- g) a republicação do edital com reabertura do prazo, nos termos do art. 55, §1º, caso as alterações afetem a formulação das propostas.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 24 de setembro de 2026.

RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 27.783.574/0001-30
Ricardo Dinucci — Administrador
contato@rcdnc.com • (16) 99713-8889

Boa tarde,

Senhor licitante,

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, acusar o recebimento nesta Comissão de Contratação/SESMA/PMB, do pedido de IMPUGNAÇÃO em tempo hábil, via e-mail, datado em 24/09/2026, às 21h48min., após o horário de expediente, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2026-SESMA, sendo encaminhado no dia seguinte para a área técnica da SESMA para subsidiar resposta pelo pregoeiro, e respondido TEMPESTIVAMENTE em tempo hábil, de acordo com o prazo previsto no Ato Convocatório c/c Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a seguir:

RESPOSTA:

NOTA TÉCNICA

Belém/PA, 29 de setembro de 2026

A presente Nota Técnica tem por finalidade instruir tecnicamente a decisão do Senhor Pregoeiro quanto à impugnação apresentada pela RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2026, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4 do instrumento convocatório.

A manifestação é firmada pela unidades técnica da SESMA (NATI), responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e demais anexos, a quem compete esclarecer o conteúdo técnico das exigências impugnadas, nos termos dos arts. 7º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final, apresenta-se o rol de impugnações de caráter vinculante cuja publicação se recomenda, de modo a sanar as objeções formais apontadas sem prejuízo à data da sessão pública.

A empresa sustenta a existência de suposta irregularidade na previsão de realização presencial da Prova de Conceito (POC), sob o argumento de que o edital teria vedado sua realização de

forma remota, embora o objeto da contratação possa ser acessado pela internet. Alega, ainda, que tal exigência afrontaria o disposto no art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, além de afirmar que o deslocamento da equipe técnica representaria redução da competitividade e criaria suposto obstáculo à participação de empresas que não estejam estabelecidas no Município.

As alegações apresentadas, contudo, não se mostram suficientes para afastar a exigência estabelecida pela Administração.

Inicialmente, cumpre destacar que a Prova de Conceito constitui etapa específica e delimitada de avaliação técnica da solução apresentada no certame, sendo exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Portanto, não se trata de condição imposta indistintamente a todos os participantes, tampouco de requisito necessário para a apresentação das propostas ou para a participação na disputa eletrônica.

A previsão da POC decorre diretamente das características, da abrangência e da complexidade do objeto pretendido pela Administração. A contratação compreende a seleção de pessoa jurídica especializada para fornecimento de licença de uso de sistema informatizado modular de gestão integrada em saúde, contemplando, além da disponibilização do sistema, serviços de implantação, migração de dados, treinamento, manutenção, suporte técnico, customização, hospedagem em ambiente de datacenter (cloud), bem como o fornecimento, em regime de comodato, de equipamentos e infraestrutura necessários à informatização dos estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém SESMA.

Trata se, portanto, de solução tecnológica de elevada relevância para a Administração, composta por diversos módulos e funcionalidades que deverão operar de maneira integrada e atender às necessidades específicas da rede municipal de saúde.

Diante desse cenário, a Administração identificou previamente o possível risco de eventual contratação de solução que, embora apresentada em conformidade documental com as especificações do edital, não possua, na prática, todas as funcionalidades, integrações, recursos e condições técnicas necessárias ao atendimento das demandas da SESMA.

Nesse contexto, a Prova de Conceito foi estabelecida como mecanismo de validação objetiva da solução ofertada, permitindo que as funcionalidades previstas no Termo de Referência sejam efetivamente demonstradas e verificadas antes da formalização da contratação.

A realização presencial da POC encontra fundamento, portanto, na necessidade de proporcionar condições adequadas para que a equipe técnica responsável pela avaliação acompanhe diretamente a execução dos testes, examine o funcionamento dos diferentes módulos e suas respectivas integrações e esclareça, de maneira imediata, eventuais dúvidas ou ocorrências verificadas durante a demonstração.

A presencialidade proporciona, nesse sentido, maior segurança ao procedimento de avaliação, na medida em que permite à Administração observar diretamente a execução dos fluxos previstos no roteiro de testes, verificar o comportamento da solução diante das situações apresentadas e constatar, de maneira mais segura, sua efetiva aderência às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Não se trata, portanto, de exigência estabelecida de maneira aleatória ou desvinculada do objeto. A POC presencial possui finalidade eminentemente técnica e está diretamente relacionada à necessidade de assegurar que a solução efetivamente apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar corresponda às características e funcionalidades exigidas pela Administração.

O fato de o sistema possuir funcionamento em ambiente web e poder ser acessado remotamente não elimina a necessidade de sua avaliação presencial. A possibilidade de acesso pela internet está relacionada ao modo de disponibilização e utilização da solução, não significando que todas as etapas destinadas à sua avaliação devam, obrigatoriamente, ocorrer de forma remota.

São situações distintas: uma diz respeito à forma de acesso e utilização do sistema pelos usuários; outra, à metodologia adotada pela Administração para verificar, previamente à contratação, se a solução ofertada efetivamente atende aos requisitos técnicos e funcionais estabelecidos.

Também não procede a alegação de que a exigência da POC presencial teria o efeito de favorecer empresas sediadas localmente.

O edital não estabelece qualquer requisito relacionado à localização geográfica da sede da empresa, tampouco exige que o licitante possua estabelecimento, filial ou estrutura previamente instalada no Município de Belém. Empresas sediadas em outras localidades permanecem plenamente aptas a participar da disputa eletrônica em igualdade de condições com os demais interessados.

Importante destacar, ainda, que o deslocamento decorrente da realização da POC somente será necessário para o licitante que, após a fase competitiva, estiver provisoriamente classificado em primeiro lugar. Assim, não se pode equiparar a exigência de deslocamento para uma etapa posterior e específica de avaliação técnica a uma restrição de acesso ao próprio certame.

A disputa permanece integralmente eletrônica, permitindo que os interessados apresentem suas propostas e participem da fase competitiva independentemente de sua localização geográfica. A POC, por sua vez, constitui etapa subsequente, destinada exclusivamente à verificação da

solução apresentada pelo licitante que alcançou a primeira colocação provisória.

Desse modo, a exigência não impede a participação de fornecedores de outras localidades, nem cria requisito territorial para ingresso na disputa. Trata-se apenas de uma etapa de validação técnica vinculada à proposta que se encontra em primeiro lugar.

A realização da POC também não substitui ou modifica a disputa eletrônica. Sua finalidade é complementar o procedimento, permitindo que, após a obtenção da melhor classificação provisória, a Administração confirme se a solução ofertada possui efetivamente as características técnicas e funcionais necessárias.

A medida busca, assim, compatibilizar dois interesses igualmente relevantes: de um lado, a preservação da competitividade do procedimento licitatório; de outro, a necessidade de garantir que a solução efetivamente contratada seja adequada às necessidades da Administração e capaz de executar satisfatoriamente as funcionalidades exigidas.

Das razões técnicas para a realização presencial da Prova de Conceito:

Além dos fundamentos anteriormente expostos, a escolha pela realização presencial encontra justificativas técnicas específicas.

1. Verificação da solução no ambiente tecnológico da Administração:

A realização presencial permite que a solução seja submetida a testes considerando as condições efetivamente existentes na infraestrutura tecnológica da Administração.

Em uma demonstração exclusivamente remota, a empresa poderá apresentar o sistema a partir de servidores, equipamentos e ambientes de testes próprios, eventualmente configurados especificamente para a apresentação. Nessas condições, determinados aspectos relacionados ao desempenho, compatibilidade e integração da solução podem não ser integralmente reproduzidos.

A avaliação presencial, por outro lado, permite verificar o comportamento da solução diante do ambiente tecnológico efetivamente utilizado pelo órgão, considerando equipamentos disponíveis, sistemas operacionais, arquitetura de rede, configurações internas, regras de firewall, dispositivos periféricos e demais elementos que possam interferir no funcionamento da solução.

Essa metodologia proporciona maior segurança à Administração quanto à efetiva compatibilidade do sistema com a infraestrutura existente, reduzindo o risco de que incompatibilidades somente sejam identificadas após a contratação.

2. Maior segurança na execução dos testes e redução da interferência de fatores externos:

A Prova de Conceito constitui ato formal de avaliação, submetido a roteiro e prazos previamente estabelecidos.

Sua realização exclusivamente por meio de conexão externa de internet pode sujeitar a demonstração a fatores alheios à solução avaliada, tais como instabilidade de conexão, indisponibilidade momentânea de serviços, oscilações de velocidade ou problemas relacionados à transmissão de dados e compartilhamento de tela.

No ambiente presencial, é possível reduzir a influência desses fatores externos sobre a execução dos testes, proporcionando melhores condições para que eventuais falhas ou limitações identificadas sejam efetivamente relacionadas ao comportamento da solução submetida à avaliação.

A medida contribui, portanto, para conferir maior confiabilidade aos resultados obtidos durante a POC.

3. Acompanhamento direto da execução e verificação da operação efetiva da solução:

A avaliação presencial permite que a comissão responsável acompanhe diretamente a execução dos comandos e procedimentos previstos no roteiro de testes.

Durante a demonstração, a equipe técnica da Administração poderá solicitar a realização dos fluxos previstos, inclusive em sequência ou ordem determinada, observando diretamente a forma como o sistema responde às solicitações apresentadas.

Essa metodologia reduz a possibilidade de que a demonstração se limite a apresentações previamente preparadas ou a cenários excessivamente controlados pelo fornecedor, permitindo que a comissão avalie a solução diante das situações concretamente solicitadas.

Busca-se, com isso, verificar se as funcionalidades exigidas estão efetivamente disponíveis na solução e se podem ser executadas de maneira compatível com as necessidades descritas no Termo de Referência.

4. Maior transparência e possibilidade de acompanhamento do procedimento:

A realização presencial também contribui para conferir maior transparência à etapa de avaliação.

A presença física dos interessados e de seus representantes, quando admitida nos termos do edital, permite o acompanhamento direto da execução dos testes e dos procedimentos

realizados pela equipe técnica responsável pela avaliação.

Essa circunstância favorece a fiscalização do ato, possibilitando que os participantes acompanhem a aplicação do roteiro previamente estabelecido e tenham maior segurança quanto à isonomia e à objetividade da avaliação.

A medida também contribui para reduzir questionamentos posteriores relacionados à forma de execução dos testes, uma vez que a demonstração ocorre de maneira direta e acompanhável pelo s interessados legitimamente presentes.

Era o que tínhamos a manifestar, do ponto de vista técnico, quanto ao alegado pela IMPUGNANTE, razão pela qual sugerimos que os pontos atacados pelo licitante não sejam acolhidos.

Luiz Augusto Ferreira Cunha
Coordenador
NATI/DEAD/SESMA

Por atender a legislação aplicada, dou CONHECIMENTO ao pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado, e considerando IMPROCEDENTES as ALEGAÇÕES apresentada pela impugnante, conforme manifestação acima pela área técnica do órgão demandante, decido pelo NÃO ACOLHIMENTO à mesma. Fica mantida a data de realização da licitação com Edital disponibilizado e divulgado no site Comprasnet, portal/site da PMB e SESMA.

Atenciosamente,

Rômulo Augusto Campos Vieira
Pregoeiro/SESMA/PMB